

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 12689-000495/93.64
SESSÃO DE : 20 de agosto de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.679
RECURSO Nº : 116.598
RECORRENTE : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SALVADOR/BA

REVISÃO ADUANEIRA - "O Produto Conjunto de Termopares MTX-GYT" classifica-se na posição 9026.20.9900 não fazendo jus a redução de alíquota estabelecido pelo GATT através do Decreto 83070.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

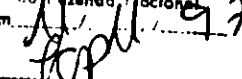
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de agosto de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE


NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 97


LUCIANA CORÍEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

9 1 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PREITO, LEVI DAVET ALVES, GUINÉS ALVAREZ FERNANDES e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausente o Conselheiro SERGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 116.598
ACÓRDÃO Nº : 303-28.679
RECORRENTE : CIQUINE COMPANHIA PETROQUÍMICA
RECORRIDA : ALF - PORTO DE SALVADOR/BA
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO E VOTO

Adoto o Relatório de fls. 66/67 da ilustre Relatora anteriormente designada, SANDRA MARIA FARONI, que entendeu que no processo não havia informações suficientes para a decisão e solicitou diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT. A proposta foi aprovada, a qual resultou na Resolução nº 303-604 (fls. 65/68). Entretanto, apesar de a resolução ter sido aprovada para diligência junto ao Instituto Nacional de Tecnologia - INT, o mesmo, por engano, saiu em nome do Instituto Nacional de Termologia. Como já temos no processo elementos suficientes para o deslinde da questão, entendemos ser desnecessário o envio do mesmo ao Instituto Nacional de Tecnologia - I.N.T.

Assim, independentemente do engano, foi apresentado ao Instituto Nacional de Termologia (leia-se corretamente Instituto Nacional de Tecnologia - INT), um único quesito a saber:

- "Conjunto de Multitermopares, com princípio de funcionamento termoeletrico" caracteriza-se como "instrumento para medida ou controle de pressão, elétrico".

Em sua correspondência de 07.04.97, a Alfândega do Porto de Salvador, assim se manifestou em resposta ao quesito formulado:

- "Muito embora não tenha localizado tal Instituto Nacional de Termologia, e portanto não tenha efetuado a consulta determinada, anexe, às folhas de nºs 72 a 78, literaturas extraídas dos livros técnicos "Chemical Engineers Handbook" (fls. 72 e 73) e "Controle Automático de Processos Industriais - Instrumentação (fls. 74 a 78), que descrevem o princípio de funcionamento e a aplicação do instrumento em questão (termopares), onde fica claro que o instrumento caracteriza-se como aparelho para medição de TEMPERATURA, e não de pressão. Tal conclusão é, inclusive, reconhecida pelo próprio importador, conforme se pode ver em seu laudo à folha de nº 62."

Tendo em vista as informações técnicas apresentadas pela Alfândega do Porto de Salvador, verifica-se que o instrumento questionado "TERMOPARES", é para medição de temperatura e não de pressão, conforme se depreende da Literatura "Controle Automático de Processos Industriais - Instrumentação" - 2ª Edição - Editora EDGARD BLUCHER Ltda. (fls. 74/78).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.598
ACÓRDÃO Nº : 303-28.679

Ora, pela definição de “termopares” clara e conclusiva da literatura acima mencionada (fl. 76), verifica-se que o instrumento não é de pressão, assim o instrumento está fora do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). Dessa forma, a alíquota adotada pela recorrente está incorreta. Para sustentarmos este nosso entendimento basta transcrevermos as palavras do próprio químico da requerente que afirma.:

“O referido equipamento tem como objetivo **INDICAR A TEMPERATURA.**” (grifos nossos)

Face ao exposto, e com base nas literaturas dos livros técnico anexados ao processo (fls. 72/78), acolho a alíquota adotada pela fiscalização, julgando procedente o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 1997



NILTON LUIZ BARTOLI - CONSELHEIRO